

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/17
(Ref.: Mensagem nº 026, de 18/09/2017)

Altera dispositivos da Lei Complementar 062, de 27 de dezembro de 2001, Dispõe sobre as receitas do Município, tributárias e outras, sobre as quais lhe compete legislar.

Art. 1º. Ficam alterados e passam a vigorar com as redações que seguem, os seguintes dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 062, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as receitas do Município, tributárias e outras, sobre as quais lhe compete legislar:

Art. 91. (...)

1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

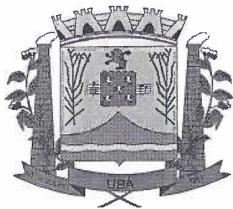
1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smatphones e congêneres.

7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 92 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis de formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista;

Art. 96 (...)

§ 1º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 9º. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Art. 106-G. É facultado ao contribuinte deixar de comprovar, na forma desta Lei, os materiais empregados na obra, hipótese em que terá desconto automático de 30% (trinta por cento) do valor total do respectivo documento fiscal de prestação de serviço.

Art. 114-E (...)

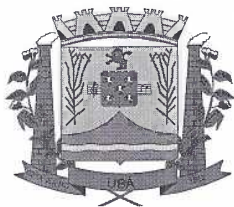
I – Notas fiscais de serviços;

Art. 120 (...)

I – (...)

a) multa de R\$200,00 (duzentos reais), aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de R\$300,00 (trezentos reais) aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – (...)

a) multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$200,00 (duzentos reais) aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$200,00 (duzentos reais), aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de R\$800,00 (oitocentos reais);

IV – (...)

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$400,00 (quatrocentos reais), aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, observada a imposição mínima de R\$300,00 (trezentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

V - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido ou fixação de estimativa;

VI - infrações relativas às declarações: multa de R\$300,00 (trezentos reais), aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de R\$300,00 (trezentos reais);



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O valor das multas previstas no inciso III e na alínea "a" do inciso IV será reduzido, respectivamente, para R\$400,00 (quatrocentos reais) e 15% (quinze por cento), nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

Art. 205-A:

VIII – hospitais, clínicas privadas e prestadores de serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do art. 91 desta lei complementar;

X - estabelecimentos industriais;

§ 1º. A retenção prevista neste artigo não se aplica quando os serviços forem prestados por profissional autônomo ou Microempresendedor Individual - MEI, inscritos no Cadastro Fiscal do município.

§ 3º. Os contribuintes relacionados neste artigo são obrigados à emissão de declaração dos serviços tomados, na forma e prazos previstos no regulamento.

§ 6º. O contribuinte substituto que descumprir as obrigações estabelecidas na legislação terá suspensão, nos termos do regulamento, a habilitação, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 2º. A Lei Complementar Municipal nº 062, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as receitas do Município, tributárias e outras, sobre as quais lhe compete legislar, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 91. (...)

1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 92 (...)

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito e demais descritos no subitem 15.01.

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 6º. Na hipótese de descumprimento do disposto no § 9º e § 10 do artigo 96 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 96 (...)

§ 10. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços contida no art. 91 desta Lei Complementar.

Art. 106-H. A dedução do valor do material fornecido pelo prestador de serviços, comprovada em conformidade com esta lei complementar, não poderá exceder o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total do respectivo documento fiscal de prestação de serviço.

Art. 109 (...)

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços do art. 91 desta Lei Complementar;

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 6º do art. 92 desta Lei Complementar.

§ 3º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 114-D (...)

VI- demais declarações que o regulamento dispuser.

Art. 114-K. As pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no município, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, consoante o disposto em regulamento.

Art. 120 (...)

IV (...)

c) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;

d) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de escriturar ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos;

e) multa de R\$ 100,00 (cem reais), por documento, ao tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de escriturar ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos.

VIII – infrações relativas à declaração de informações referentes aos serviços prestados no município pelas administradoras de cartão de crédito ou débito ou congêneres:

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres nos estabelecimentos localizados no município de Ubá;

b) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

ou congêneres nos estabelecimentos localizados no município de Ubá;

Art. 3º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar Municipal 062, de 27 de dezembro de 2001: §§ 1º e 2º do art. 94; art. 105-A; art. 105-B; art. 105-C; art. 105-D; art. 114-C; §§ 1º, 2º e 3º do art. 114-D; inciso III do art. 114-E; art. 114-H; § 2º do art. 115-B; art. 115-F; art. 125; art. 126; art. 127; §§ 4º e 5º do art. 205-A; art. 205-B; art. 205-C; art. 205-D; art. 205-E; e art. 205-F.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Ubá, MG, 18 de setembro de 2017

EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá